JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.732.07-10

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMTrab. Serviço de transporte com veículos. Perda do objeto. Certame revogado. CONHECIDA. PREJUDICDA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por preenchidas as condições de sua admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, no mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda de seu objeto, tendo em vista que a licitação na modalidade Pregão Presencial 0006/2007/SMTrab foi revogada.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o envio de cópia do presente Acórdão à Secretaria Municipal do Trabalho – SMTrab e à representante, e, após, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de julho de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente de REPRESENTAÇÃO interposta pela Cooperativa de Serviços de Transportes – COOPERSEMO, em face do Edital de Pregão 06/07, promovido pela Secretaria Municipal do Trabalho – SMTRAB, visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível.

A Representação tem como único objeto a impugnação ao item 7.10.3 do referido edital, que apresenta a exigência de Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a "1,5" para efeito de cálculo da capacidade financeira da empresa, sustentando que tais valores são ilegítimos e incompatíveis com o limite estabelecido na jurisprudência dos Tribunais de Contas da União, Estados e Municípios.

Acrescenta, ainda, que pela natureza jurídica – entidade sem fins lucrativos – uma sociedade cooperativa tem índices de liquidez corrente e geral normalmente com valores inferiores a "1,1", tendo a representante tais índices no valor de "1,22".

Em sua manifestação, a Auditoria opinou pela procedência da representação e a suspensão do certame para que a Origem promovesse as devidas modificações no instrumento convocatório, adequando-o ao modelo padrão fornecido pela Secretaria Municipal de Gestão, ou que submetesse a mesma a sua prévia apreciação (folhas 69/72).

Diante de tais ponderações foi determinado o adiamento "sine die" do certame, para que fossem sanadas as irregularidades que poderiam maculá-lo.

Em resposta, a Origem acostou nos autos as justificativas e documentos que embasaram seus procedimentos, bem como a notícia da suspensão "sine die" do procedimento licitatório (folhas 94 e 95/164).

Em seu novo pronunciamento, considerando as alegações da Origem, a Auditoria manteve inalterado sua anterior manifestação (folhas 169/172).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, pronunciou-se pela admissibilidade da Representação, e, quanto ao mérito, concluiu que a qualificação econômico-financeira dos licitantes serve para demonstrar sua idoneidade financeira e que os índices exigidos nos editais devem ser fixados em níveis suficientes à atestar que a empresa possui condições para cumprir suas obrigações, atentando-se para o segmento de mercado na qual se encontra.

Acrescentou, ainda, que, em razão das conclusões alcançadas pelos auditores de que o ideal seria exigir-se a comprovação de patrimônio líquido na ordem de 5% (cinco por cento) do valor total da proposta ou outra solução que leve em consideração o porte da licitação, observada a apreciação prévia da Secretaria Municipal de Gestão, vindo a acompanhar referidas conclusões

da Auditoria sugerindo a inclusão alternativa 'ou' à cláusula em comento, com o acréscimo dos termos 'a comprovação do patrimônio líquido na ordem de 5% (cinco por cento) do valor total da proposta' (folhas 226/231).

Novamente a Origem foi oficiada para oferecer novos esclarecimentos, e em resposta, informou que o certame foi revogado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 10 de abril de 2008, página 81, implicando assim na perda do objeto da representação (folhas 300/311).

Diante da notícia da revogação do certame, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral concluíram pelo perecimento do objeto da Representação, com o consequente arquivamento dos autos (folhas 316/318, 320 e 322/326).

É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações dos Órgãos Técnicos, e da informação prestada pela Origem de que o Certame foi Revogado, Conheço da Representação, por preenchidas as condições de sua admissibilidade, no Mérito, JULGO-A PREJUDICADA, pela perda de seu objeto.

Oficie-se a Secretaria Municipal do Trabalho e Intime-se a Representante, enviando-se cópia a ambas do teor da decisão, após arquivem-se os autos.